



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 317, DE 2004

(Do Sr. Sandro Mabel e outros)

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir a Carreira de Administrador Municipal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:

“Art. 95 Será criada, no âmbito dos Poderes Executivos Municipais, a Carreira de Administrador Municipal.

Parágrafo único. Os cargos efetivos da carreira de administrador municipal serão providos por meio de concurso público de provas e títulos, dentre os profissionais administradores habilitados nos termos da lei.”

Art. 2º Lei federal estabelecerá, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de promulgação desta Emenda, o número de cargos de Administrador Municipal, fixado de acordo com a população do Município, e as normas gerais acerca do provimento e da organização da carreira.

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui mais de cinco mil Municípios. É inelutável que a maioria destes entes federativos não dispõe de uma estrutura de pessoal sólida voltada para o desempenho das atribuições a eles cometidas. Em face dessa deficiência organizacional as prefeituras, não raramente, recorrem às consultorias privadas para a elaboração e implementação de seus projetos, elevando assim o custo da máquina governamental e não contribuindo para a consolidação de uma política de formação de recursos humanos no setor.

Adicionalmente, essa debilidade técnica permite que grupos de pressão exerçam seu *lobby* sem qualquer limite, prejudicando a avaliação isenta e a tomada de decisão imparcial dos dirigentes municipais em determinadas situações.

Este cenário nos motivou a apresentar a presente Emenda Constitucional, visando ao aprimoramento da gestão administrativa municipal. Desta forma, então, resolvemos propor a criação da carreira técnica de Administrador Municipal, cujos integrantes deverão ser selecionados dentre os profissionais administradores devidamente habilitados nos termos da Lei nº 4.769, de 9 de outubro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967.

Os referidos profissionais, qualificados em nível acadêmico-científico e legalmente aptos para desempenhar a vital missão de formulação e implementação das políticas públicas, contribuirão para o desenvolvimentos de nossas cidades e para o aperfeiçoamento do processo decisório no âmbito municipal.

Por fim, atribui-se à União a competência para fixar o número de cargos de Administrador Municipal, de acordo com a população do Município, bem como estabelecer normas gerais acerca do provimento e da organização da carreira, impedindo-se, dessa forma, a desfiguração, em nível local, do modelo gerencial perseguido pela presente Emenda.

Isto posto, solicitamos o apoio dos nobres pares na Câmara dos Deputados para aprovação da presente emenda ao texto constitucional.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Deputado Sandro Mabel

Proposição: PEC-317/2004

Autor: SANDRO MABEL E OUTROS

Data de Apresentação: 15/09/2004 18:12:00

Ementa: Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir a Carreira de Administrador Municipal

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:8

Fora do Exercício:0

Repetidas:58

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)

2-ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)

3-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)

4-ALMIR MOURA (PL-RJ)

5-ALMIR SÁ (PL-RR)

6-AMADOR TUT (PL-MT)

7-AMAURI GASQUES (PL-SP)

8-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)

9-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)

10-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

11-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

12-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)

13-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)

14-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)

15-ARACELY DE PAULA (PL-MG)

16-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)

17-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

18-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)

19-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)

20-B. SÁ (PPS-PI)

21-BABÁ (S.PART.-PA)

22-BARBOSA NETO (PSB-GO)

23-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)

24-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)

25-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)

26-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

27-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
28-CARLOS ALBERTO ROSADO (PFL-RN)
29-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
30-CARLOS MOTA (PL-MG)
31-CARLOS NADER (PL-RJ)
32-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
33-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
34-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
35-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
36-CLÓVIS FECURY (PFL-MA)
37-CORONEL ALVES (PL-AP)
38-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
39-DAMIAO FELICIANO (PP-PB)
40-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
41-DARCI COELHO (PP-TO)
42-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
43-DELEY (PV-RJ)
44-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
45-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
46-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
47-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
48-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
49-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
50-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
51-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
52-FERNANDO FERRO (PT-PE)
53-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
54-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
55-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
56-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
57-GIACOBO (PL-PR)
58-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
59-GORETE PEREIRA (PL-CE)
60-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
61-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
62-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
63-INALDO LEITÃO (PL-PB)
64-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
65-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
66-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
67-IVO JOSÉ (PT-MG)
68-JAIME MARTINS (PL-MG)
69-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
70-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
71-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
72-JOÃO BATISTA (PFL-SP)

73-JOÃO LEÃO (PL-BA)
74-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
75-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
76-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
77-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
78-JOÃO TOTA (PL-AC)
79-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
80-JORGE BOEIRA (PT-SC)
81-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
82-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
83-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
84-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
85-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
86-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
87-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
88-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
89-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
90-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
91-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
92-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
93-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
94-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
95-LEONARDO VILELA (PP-GO)
96-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
97-LINO ROSSI (PSB-MT)
98-LOBBE NETO (PSDB-SP)
99-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
100-LUCIANO LEITOÀ (PSB-MA)
101-LUCIANO ZICA (PT-SP)
102-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
103-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
104-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
105-MANATO (PDT-ES)
106-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
107-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
108-MARCELO TEIXEIRA (PMDB-CE)
109-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
110-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
111-MARCOS DE JESUS (PL-PE)
112-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
113-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
114-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
115-MAURO LOPES (PMDB-MG)
116-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
117-MILTON MONTI (PL-SP)
118-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)

119-NÉLIO DIAS (PP-RN)
120-NELSON MEURER (PP-PR)
121-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
122-NELSON TRAD (PMDB-MS)
123-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
124-NILSON MOURÃO (PT-AC)
125-ODAIR (PT-MG)
126-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
127-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
128-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
129-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
130-PAES LANDIM (PTB-PI)
131-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
132-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
133-PAULO BAUER (PFL-SC)
134-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
135-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
136-PEDRO IRUJO (PL-BA)
137-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
138-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
139-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
140-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
141-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
142-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
143-REGINALDO LOPES (PT-MG)
144-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
145-REMI TRINTA (PL-MA)
146-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
147-RICARDO BARROS (PP-PR)
148-RICARDO RIQUE (PL-PB)
149-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
150-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
151-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
152-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
153-RUBINELLI (PT-SP)
154-SANDRO MABEL (PL-GO)
155-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
156-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
157-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
158-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
159-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
160-TÁTICO (PTB-DF)
161-VALDEMAR COSTA NETO (PL-SP)
162-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
163-VICENTINHO (PT-SP)
164-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)

- 165-WAGNER LAGO (PP-MA)
- 166-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)
- 167-WASNY DE ROURE (PT-DF)
- 168-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
- 169-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 170-ZÉ LIMA (PP-PA)
- 171-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 3-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
- 4-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 5-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 6-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
- 7-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
- 8-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

- 1-ALMIR MOURA (PL-RJ)
- 2-AMAURO GASQUES (PL-SP)
- 3-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 4-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 5-B. SÁ (PPS-PI)
- 6-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 7-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 8-CARLOS MOTA (PL-MG)
- 9-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
- 10-DAMIAO FELICIANO (PP-PB)
- 11-DARCI COELHO (PP-TO)
- 12-DELEY (PV-RJ)
- 13-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 14-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 15-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 16-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 17-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 18-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
- 19-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 20-JAIME MARTINS (PL-MG)
- 21-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
- 22-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
- 23-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
- 24-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
- 25-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
- 26-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
- 27-LUCIANO CASTRO (PL-RR)

28-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
29-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
30-MANATO (PDT-ES)
31-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
32-MAURO LOPES (PMDB-MG)
33-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
34-MILTON MONTI (PL-SP)
35-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
36-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
37-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
38-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
39-RICARDO RIQUE (PL-PB)
40-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
41-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
42-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
43-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
44-WAGNER LAGO (PP-MA)
45-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 133/2004

Brasília, 22 de setembro de 2004

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Sandro Mabel e outros, que "Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir a Carreira de Administrador Municipal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de :

171 Assinaturas confirmadas
08 assinaturas não confirmadas;
58 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.

**Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

LEI N° 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, os que hajam sido diplomados no exterior, em cursos regulares de administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação e Cultura, bem como os que, embora não diplomados (vetado), ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias ao campo profissional de Técnico de Administração (vetado).

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não (vetado), mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração (vetado), como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) (vetado).

.....

.....

DECRETO N° 61.934, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração, de acordo com a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e tendo em vista o que determina a Lei número 4.769, de 9 de setembro de 1965,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que dispõe sobre o exercício da profissão liberal de Técnico de Administração e a constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração e dos Conselhos Regionais.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

.....

REGULAMENTO

TÍTULO I

DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

DO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º O desempenho das atividades de Administração, em qualquer de seus campos, constitui o objeto da profissão liberal de Técnico de Administração, de nível superior.

Art. 2º A designação profissional e o exercício da profissão de Técnico de Administração, acrescida ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constantes do Quadro de Atividades e Profissões anexo à Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, são privativos:

a) dos bacharéis em Administração diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficiais, oficializados ou reconhecidos, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961,

bem como dos que, até a fixação do referido currículo, tenham sido diplomados por cursos de bacharelado em Administração devidamente reconhecidos;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores ou de ensino médio, contassem, em 13 de setembro de 1965, pelo menos cinco anos de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido neste Regulamento.

Parágrafo único. É ressalvada a situação dos que, em 13 de setembro de 1965, ocupavam cargos de Técnico de Administração no serviço público federal, estadual ou municipal, aos quais são assegurados todos os direitos e prerrogativas previstos neste Regulamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO